



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Tomada de Preço nº 001/2020

OBJETO: RECURSOS CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. INABILITAÇÃO MANTIDA.

1 SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

A Comissão Permanente de Licitações deflagrou procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a contratação do ramo de engenharia para fornecimento do serviço de mão-de-obra, para conclusão das edificações de 50 (cinquenta) casas populares, nos termos e conforme Edital nº 01/2020 – TP.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta e habilitação no dia 11/03/2020, foram credenciadas 4 (quatro) licitantes a saber: Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda; José Luiz Vieira da Silva, CMF Empreendimentos EIRELI, Prime Engenharia EIRELI.

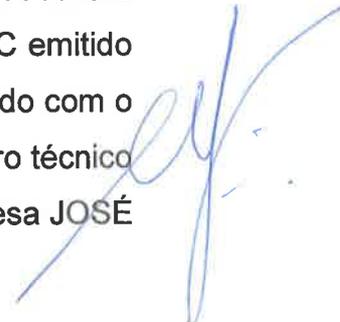
Procedida a abertura contendo os envelopes da habilitação, todos os documentos foram conferidos e rubricados pelas licitantes presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação.

Após a conferência da documentação apresentada, o representante da empresa CMF Empreendimentos EIRELI postulou pela inabilitação da empresa JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA, por apresentar o CRQ com endereço diverso do constante no contrato social, ter deixado de apresentar atestado técnico operacional e não apresentar os índices exigidos no item 13.2.1 do edital.

De igual modo, a licitante CFM Empreendimentos Ltda, argumentou que a REDE LIMPA FÁCIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresentou CRQ expedido fora do prazo legal e em desacordo com o item 10.1.b do edital, argumentando ainda que o engenheiro civil apresentado não está no quadro técnico da empresa e nem no CRQ emitido pelo CREA/GO, alegando ainda que o CRQ apresenta endereço divergente do contrato social.

Finalmente, a licitante impugnou a habilitação da empresa PRIME ENGENHARIA EIRELI, ao argumento de que o contador responsável pela emissão do balanço patrimonial está com o CRC vencido e que inexistente prova do vínculo do engenheiro ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA, com a empresa licitante.

Após manifestação das empresas, a Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitada a empresa REDE LIMPA FÁCIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, por apresentar o CRC emitido fora do prazo previsto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o item 10.1, b, do edital e por não possuir engenheiro civil em seu quadro técnico junto ao CREA/GO, adotando idêntica providência em relação à empresa JOSÉ





LUIZ VIEIRA DA SILVA, exclusivamente por ter descumprido o item 13.2.1 do edital, exigência prevista no art. 31, 1º da Lei nº 8.666/93.

Aberto prazo para o recurso contra a inabilitação, somente a empresa JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA apresentou sua insurgência, havendo preclusão para a interposição do recurso em relação a empresa REDE LIMPA FÁCIL COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.

O recurso foi protocolado tempestivamente, a teor do protocolo nº 1939/2020.

Em suas razões, pugna preliminarmente pela remessa de ofício do recurso à autoridade hierarquicamente superior em caso de não provimento do recurso interposto, defendendo que a boa condição financeira da recorrente poderia ser aferida por outros documentos, já que possui outro contrato com o município, devidamente cumprido e apresentou certidões negativas de dívidas ativas e tributos, o que também evidencia sua capacidade econômica.

Sustenta que como a licitação visa a proposta mais vantajosa, a Administração não pode se prender a rigorismos inúteis, ainda mais no caso de restrição da concorrência, pugnando assim pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão e declaração de habilitação para seguir no certame.

Com o recurso juntou documentos.

Regularmente intimadas para responder ao recurso, apenas a empresa CMF Empreendimentos EIRELI – ME apresentou manifestação pugnando pelo não conhecimento do recurso, já que houve descumprimento do edital que, por sua vez, possuía clara redação, não



havendo se falar em excesso de rigorismo, já que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa em relação as suas obrigações. Ainda no recurso e atento ao princípio da eventualidade, pugna pela inabilitação da empresa também pelo descumprimento do item 12.2.6 do edital.

Em síntese é o que contém os recursos.

2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

De logo, porquanto seja adequado e tempestivo, de se conhecer do recurso interposto, máxime pela presença dos pressupostos objetivos (decisão prejudicial a licitante e petição escrita e fundamentada) e subjetivos, qual seja o interesse e a legitimidade.

3 DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À REVISÃO HIERÁRQUICA DE OFÍCIO:

A revisão hierárquica é cabível na hipótese de inabilitação em processo licitatório para o caso de, interposto o recurso, a Comissão de Licitação entender pela manutenção da decisão recorrida.

A questão está prevista no art. 109, § 4º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser



proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

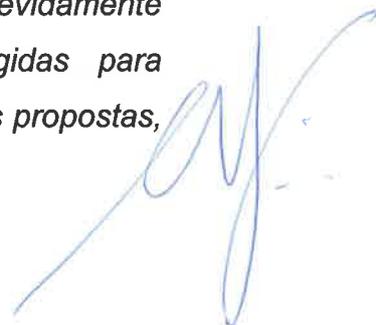
Com efeito, cabe destacar que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência, são inteiramente aplicáveis ao processo administrativo.

A lei confere ao Administrador a prerrogativa de rever a atuação dos seus agentes, ante a relação de subordinação entre os servidores de seu quadro pessoal. Do poder Hierárquico decorre a possibilidade de ampla revisibilidade dos atos praticados, seja em razão da decisão proferida não está em conformidade com a lei (autotutela), seja por razões de conveniência e oportunidade, com fins a ajustar a decisão prolatada às diretrizes administrativas fixadas.

Assim, em se tratando de disposição legal, na hipótese de manutenção da decisão impugnada, indubitavelmente o processo deverá ser remetido à autoridade superior para a prática do ato denominado de revisão hierárquica, independentemente de requerimento expresso da parte recorrente para tal providência.

4 DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO:

De acordo com o art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, a *“tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*





No caso tratado a empresa foi inabilitada pelo descumprimento do disposto no item 13.2 do edital, que prevê:

13.2 Balanço patrimonial e/ou demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (através de publicação em órgãos oficiais ou cópias assinadas por profissionais habilitados), podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 90 (noventa) dias da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

13.2.1 A comprova de boa situação financeira será demonstrada através dos seguintes índices contábeis, os quais deverão ser maior ou igual a 1,0 (um), conforme fórmulas abaixo:

$$ILC = AC/PC$$

$$ILG = AC + RLP/PC + ELP$$

$$GS = AT/PC + ELP$$

Onde:

ILC: Índice de Liquidez Corrente

ILG: Índice de Liquidez Geral

GS: Grau de Solvência

AC: Ativo Circulante

PC: Passivo Circulante

RLP: Realizável a Longo Prazo

ELP: Exigível a Longo Prazo

AT: Ativo Total

No caso tratado, a licitante não apresentou as demonstrações contábeis aptas a comprovação de sua boa situação financeira, havendo descumprimento de requisito intransponível do edital para sua qualificação no certame.



A inabilitação da licitante não equivale a rigorismo e não se converge na limitação da concorrência, ao contrário, dá cumprimento ao previsto no edital e na lei quanto a condição para participação no certame.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, nas licitações “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Com efeito, a exigência editalícia de comprovação da situação econômica financeira da empresa reproduz disposição expressa da Lei nº 8.666/93, não havendo se falar em rigorismo na inabilitação da licitante recorrente:

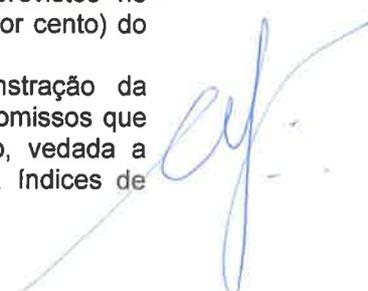
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de Índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, Índices de rentabilidade ou lucratividade.





§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

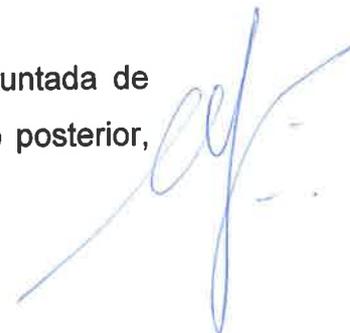
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não seja absoluto, devendo ser ponderado de acordo com a razoabilidade para afastar o excesso de formalismo quando não afrontar a legalidade do certame e nem prejudicar a execução do contrato, temos que a hipótese tratada se refere a expresse descumprimento do instrumento convocatório e das exigências mínimas previstas em lei para comprovação da habilitação econômica da licitante, não havendo se falar em excesso de formalismo pela Comissão Permanente de Licitação, máxime porque o ponto violado está expresse no edital e previsto em lei, não olvidando-se ainda da impossibilidade da Comissão de Licitação ponderar o cumprimento de contratos anteriores ou concomitantes pela licitante, já que tal fato não substituiu documentos exigidos para a habilitação da concorrente.

Na hipótese, houve desídia pela licitante na juntada de documentos essenciais, que não podem ser supridos em momento posterior,





como tentou fazer a recorrente ao proceder a juntada de documentos com o recurso.

Repisa-se que a inabilitação da empresa não trará prejuízo à competitividade e concorrência, já que remanescem no licitatório outras duas empresas habilitadas na sessão realizada.

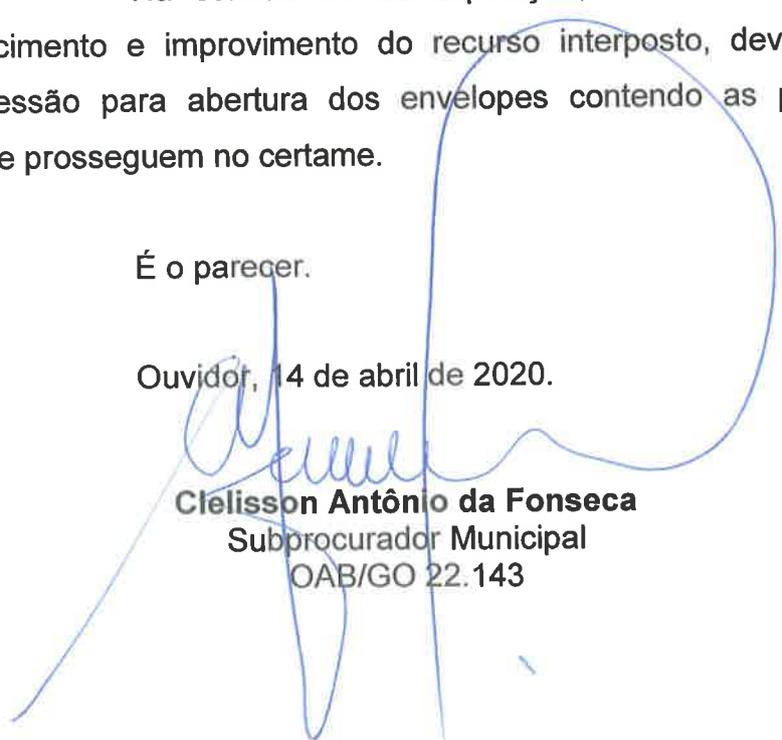
Assim, de ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente, em razão do descumprimento da disposição do edital (13.2.1).

5 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, devendo a CPL convocar sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas as licitantes que prosseguem no certame.

É o parecer.

Ouvidor, 14 de abril de 2020.



Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143